



PROTOCOLO	18.745-3/2017
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	SR. JUSTINO MALHEIROS – PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Justino Malheiros, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, em que objetiva parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca do artigo 29-A da Constituição Federal, a partir das seguintes indagações:

- “1) sendo o Poder Legislativo o agente recolhedor do Aporte Financeiro relativo aos seus inativos, pode o Poder Executivo repassar ao Poder Legislativo estes respectivos valores em quotas extras que não computarão no limite estabelecido no Artigo 29-A da CF/88?
- 2) em se repassando o valor do aporte financeiro em cotas extras não computadas no limite estabelecido no Artigo 29-A da CF/88, o Poder Legislativo deve considerar este valor do aporte financeiro no limite de gastos com folha de pagamento estabelecido pelo §1º do Artigo 29-A da CF/88, considerando que o referido valor não computa o total de despesa estabelecido no artigo 29-A?
- 3) ou; o Poder Executivo pode realizar o recolhimento do aporte financeiro relativo aos inativos do Poder Legislativo, diretamente no seu orçamento, sem repasse ao Poder Legislativo e sem computar no limite total de gastos estabelecidos no Artigo 29-A da CF/88 e o limite de gastos com folha de pagamento estabelecido no §1º do Artigo 29-A da CF/88?”

O Parecer 37/2017 da Consultoria Técnica deste Tribunal manifesta-se pelo não conhecimento da Consulta, sob o argumento de que não restou preenchido o requisito de admissibilidade previsto no inciso III, do art. 232 do Regimento Interno.

Lado outro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2983/2017, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Consulta, pois, no seu entender, “preenche todos os requisitos do citado dispositivo, pois, contém apresentação objetiva dos requisitos, apontando precisamente a dúvida quanto à interpretação do Art. 29-A da Constituição Federal”.



É o relatório.

Decido.

Coaduno com o entendimento ministerial de que se trata de Consulta apta a ser conhecida e processada perante este Tribunal de Contas, uma vez que formulada por parte legítima, na forma do artigo 233, inciso II, alínea “b”, do RITCE/MT, bem como porque formulada em tese acerca da aplicação do artigo 29-A, matéria sobre a qual este Tribunal de Contas detém competência constitucional para se manifestar.

Diante do exposto, conheço da presente Consulta e determino o retorno dos autos à Consultoria Técnica para apreciação meritória das indagações.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá – MT, 11 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006